



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0008780-86.2020.5.15.0000  
CORRIGENTE: EDSON PIMENTEL DE CAMARGO  
CORRIGIDO: FABIO CAMERA CAPONE

### Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam3/sc1

Processo: 0008780-86.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: EDSON PIMENTEL DE CAMARGO

CORRIGENDO: EXMO. JUIZ FABIO CAMERA CAPONE

### **CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.**

Atendida a pretensão correicional após a solicitação de esclarecimentos ao Juízo Corrigendo, fica prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda do seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Edson Pimentel de Camargo, em face de decisão proferida pelo MMo. Juiz Fábio Camera Capone no processo nº 0012702-56.2016.5.15.0007, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Americana, no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que na reclamação trabalhista em referência, após a homologação dos cálculos, o MMo. Juízo determinou que a execução corresse nos autos do processo nº 0011328-63.2020.5.15.0007, o que foi rechaçado pelo Corrigente, que veio a interpor Agravo de Petição, tendo o E. Tribunal determinado a execução nos próprios autos.

Destaca que, desta forma, a execução deveria ter iniciado e, no entanto, o MMo. Juízo Corrigendo “*não deixa o processo andar e todas as providencias solicitadas não são acolhidas, em evidente interesse em procrastinar esse processo para incluí-lo no processo piloto que tramita na mesma vara de forma morosa*”.

Refere que em janeiro deste ano solicitou providências comprovadamente urgentes, quando foi exarada decisão determinando “*o sobrestamento do feito por 15 (quinze) dias, aguardando-se deliberações nos autos do processo piloto, com base na decisão da Superior Instância, para procedimento único de pesquisa patrimonial avançada*” em 18/03/2020, da qual foi intimado apenas em 04/05/2020.

Acrescenta que, em 30/06/2020, pediu a inclusão no polo passivo de mais duas empresas do grupo executado e informa ainda que, em 04/08/2020, noticiou que havia interposto Medida Cautelar Incidental de urgência, requerendo a inclusão de várias empresas do grupo econômico.

Destaca que até ao momento da apresentação da presente medida, além de não ter sido decidido acerca do pedido de inclusão, obteve despacho no sentido de que se aguardassem deliberações do Núcleo de Execuções, tendo em vista que “*como se sabe, as questões de responsabilidade, grupo econômico, sócios ocultos ou “laranjas” já estão sendo pesquisadas administrativamente nos autos dos processos pilotos,*

*0000360-52.2012.5.15.0007 e 0012097-42.2018.5.15.0007, pelo Núcleo de Execuções de Piracicaba, conforme autoriza o Provimento CGJT nº 1, de 9 de fevereiro de 2018 do E. TRT da 15ª Região, sem prejuízo da inclusão de outros entes e interpostas pessoas responsáveis pelo grupo Nardini”.*

Aponta também que em 27/08/2020 nova decisão foi proferida para *“sobrestar o processo por 30 dias aguardando providencias no processo piloto”*, de modo que o processo estaria parado desde dezembro de 2019. Argumenta ser imperioso que o MMo. Juízo *“cumpra a determinação do Tribunal e despache os pedidos e não ficar procrastinando para que o Piloto que pague esse reclte”*, prosseguindo-se a execução nos próprios autos.

Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão atacada e que *“seja, cumprida a decisão do Tribunal, prosseguindo-se a execução nos próprios autos, bem como atenda todos os pedidos realizados nos autos pelo Exequente”*.

Apresenta procuração e documentos.

Foram solicitadas informações ao MMo. Juízo Corrigendo que, após breve relato do processado afirmou que *“(...) Trata-se, portanto, de causa de grande complexidade formação de grupo econômico em si, dada a engenhosa blindagem patrimonial realizada pelos seus sócios... Percebe-se, portanto, que embora seu processo caminhe individualmente, um ato nele praticado pode por em prejuízo tudo o que vem sendo feito de modo a garantir a satisfação do crédito de outros 429 (quatrocentos e vinte e nove) credores... Assim é que, embora este juízo tenha acatado respeitosamente a decisão do E. TRT dando andamento à execução individual, certos atos tem sido realizado em conjunto, de modo que o interesse individual do requerente não se sobreponha sobre os demais credores”*.

Acrescenta *“não se tratar de mera inação deste Juízo ou de desrespeito ao quanto decidido pelo E. TRT, mas sim de cautela para que uma decisão precipitada nesta execução não venha a frustrar a execução dos demais”*. Prossegue esclarecendo que *“em 08/09/2020 foi encerrado o sobrestamento da execução individual tendo sido apreciados os pedidos formulados naquela ação (...)”*.

É o relatório.

## **DECIDO:**

Regular a representação processual (Id. 711c46a).

Ressalto o quanto disposto no artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte: *“(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida”*.

No caso vertente, verifica-se, da tramitação processual e do quanto informado pelo MMo. Juízo Corrigendo, ter sido proferido o seguinte despacho no processo em referência: *“Vistos e etc...Revejo a decisão de id. 10e7241, determinando a imediata retomada do tramite processual. Passo a apreciação da petição de id. 155492E: Trata-se de pedido de penhora no rosto dos autos de nº 0010095-51.2017.5.0099. O pedido não comporta deferimento. Com efeito, a penhora no rosto dos autos tem previsão no art. 860 do CPC. Verifica-se, no entanto, que nos autos indicados pelo exequente o devedor também é executado, não tendo nenhum crédito a receber, razão pela qual a hipótese não corresponde ao preceito legal invocado, não havendo falar em “penhora no rosto dos autos” quando o devedor não é credor no processo indicado”... Indefere-se. Petição de id be50eb4: Trata-se de pedido formulado pelo exequente no sentido de que se penhorem bens de terceiros, estranhos ao processo. O pedido não comporta acolhimento. Em se tratando de pessoas estranhas ao processo mister se faz sua integração a esta execução mediante instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica do devedor. Ressalte-se que foi justamente por essa razão que o juízo optou pela instauração da execução coletiva mediante tramitação de processo piloto, no entanto o exequente optou por tramitar execução individual, razão pela qual deverá assumir o ônus de sua escolha, inclusive com repetição de atos praticados na execução coletiva que não aproveitam a esse processo, sob pena de violação do devido processo legal. Assim, defere-se parcialmente o pedido do exequente apenas*

*para determinar a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica do executado, citando-se as pessoas... Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 10 dias para que indique a qualificação das pessoas indicadas, com os respectivos endereços a fim de que se possa viabilizar a citação, sob pena de indeferimento da inclusão daqueles que não tiverem a qualificação informada. Decorrido o prazo deferido, tornem conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento”.*

Diante disso, é de se concluir que, ainda que não atendida com a brevidade desejável ou o com o resultado pretendido pelo Corrigente, principalmente face à complexidade do caso e à situação atual adversa, não subsiste qualquer omissão que demande atuação correicional, posto que atendida a pretensão veiculada nesta Correição Parcial, ficando prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda de seu objeto.

Por todo o exposto, julgo extinto o processo e determino o ARQUIVAMENTO da Correição Parcial apresentada, nos moldes do art. 38, parágrafo único do RI deste Regional.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, ficando dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Corregedor Regional**